



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 559, de 15 de março de 2016.

Altera a Lei nº 495, de 23 de maio de 2014, que “Autoriza a cobrança do preço de serviço público pela coleta, transporte e destinação final de entulhos e dá outras providências”, dando nova redação ao § 3º do art. 1º e acrescentando ao mesmo artigo o § 4º.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 495, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]

§ 3º O preço do serviço público mencionado no *caput* deste artigo será de 50,00% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Mário Campos - UFPMC por carga de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 495, de 23 de maio de 2014 o seguinte § 4º:

“Art. 1º - [...]

§ 4º Ficam isentos do preço do serviço público mencionado no *caput* deste artigo a coleta, transporte e destinação final de entulhos realizada em imóveis residenciais e em imóveis cuja atividade não tenha fins lucrativos.

Art. 3º Faz parte integrante a presente lei, o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º No concernente a isenção prevista no § 4º, art. 1º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º No atinente a norma contida no § 3º, art. 1º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2017.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Campos, 15 de março de 2016.

Elson da Silva Santos Júnior  
Prefeito de Mário Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
Estado de Minas Gerais

Anexo Único da Lei Nº 559, de 15 de março de 2016.

Anexo Único

Declaração para fins de cumprimento do art. 16, I, c/c art. 17 § 2º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Declaro, sob as penas da lei, para fins de cumprimento das determinações prescritas nas normas do art. 16, I, e do art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei que “Altera a redação das normas contidas nos incisos I, II e III, do art. 4º da Lei 456, de 26 de março de 2013 que “Dispõe sobre a Regulamentação de Estágios junto a Administração Municipal de Mário Campos e dá outras Providências”, tem a seguinte estimativa de impacto financeiro:

Declaro que a metodologia do cálculo empregado foi a seguinte:

Com elevação da Taxa do Preço de Serviço Público pela Coleta, Transporte e destinação final de entulhos, atinente as pessoas jurídicas de R\$ 60,79 (sessenta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aproximadamente, a isenção concedida aos contribuintes previstos no Projeto de Lei em apreço será compensada, posto que mais de um terço dos contribuintes são pessoas jurídicas.

Declaro que o impacto das despesas será absorvido pelo orçamento vigente, assim como financeiramente.

Por ser procedente o impacto apurado, firmo a presente.

Mário Campos, 15 de março de 2016.

Elson da Silva Santos Júnior  
Prefeito de Mário Campos